



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2025

**DETERMINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, BEM COMO AQUELAS DA REDE PRIVADA, OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA AS MULHERES GESTANTES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA SEXUAL E QUE GESTARAM NATIMORTO E ÓBITO FETAL.**

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do município de Lavras, bem como aquelas da rede privada de saúde, deverão oferecer às gestantes que sofreram violência sexual e as que gestaram natimorto, acomodação em área separada das demais gestantes.

**§1º.** A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às pessoas que gestaram que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

**§2º.** As unidades de saúde citadas no *caput* deverão garantir às mulheres que gestaram natimorto, às diagnosticadas com óbito fetal e às gestantes que sofreram violência sexual o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de sua escolha, durante o período de internação.

**Art. 2º.** Caso seja necessário, tanto as mulheres que gestaram natimorto, que gestaram com óbito fetal ou aquelas gestantes que sofreram violência sexual deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à uma unidade do Sistema Único de Saúde – SUS mais próxima da residência da gestante.

**Art. 3º.** A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o *caput* do seu artigo 1º.

**Art. 4º.** Ato do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



---

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 03 de julho de 2025.

José ChereM  
Vereador – PRTB



---

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o atendimento digno, humanizado e respeitoso às mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, estabelecendo que, no âmbito do Município de Lavras, as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aquelas da rede privada, disponibilizem leitos separados para gestantes vítimas de violência sexual, bem como para aquelas que gestaram natimorto ou passaram por óbito fetal.

A medida visa assegurar o direito fundamental à saúde física, mental e emocional, especialmente em situações que envolvem profundo sofrimento e risco de revitimização. Essa proteção não é apenas uma diretriz ética e de saúde pública, mas uma exigência constitucional.

O projeto em questão é formalmente constitucional, tratando-se de proposição que atende a competência legislativa e a estrita observância das normas do processo legislativo.

O Município de Lavras possui competência legislativa própria para tratar de assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

E é positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

Em verdade, desde o julgamento da ADI 4.060, relator Ministro Luiz Fux, o STF já passara a desenhar, com crescente nitidez, a compreensão de que o novo federalismo brasileiro demandaria um olhar que contemplasse um maior e mais generoso feixe de competências legislativas e materiais atribuíveis aos estados e aos municípios. Em verdade, sugere-se até uma certa inversão de prioridades, de forma a se prestigiar "como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988".

A matéria trata da forma de organização e funcionamento das unidades de saúde localizadas no território municipal, o que configura um interesse predominantemente local, justificando plenamente a iniciativa legislativa municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



A régua aqui é a letra do artigo 30, I, da Constituição Federal, que diz competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local, valendo lembrar que a ele também compete prestar serviço de atendimento à saúde da população (artigo 30, VII), em cooperação técnica e financeira com a União e o estado. Tal cooperação, por óbvio, não confere submissão do município ao que lhe competir legislar, dispor e gerir em interesse pontual e específico de sua urbe.

A lei proposta não invade competência privativa da União (art. 22, CF/88), pois não legisla sobre normas gerais de saúde, mas sim sobre a prestação do serviço local de saúde com enfoque no acolhimento e humanização, o que é compatível com a competência municipal suplementar.

A proposição legislativa também observa o devido processo legislativo, sem vício de iniciativa ou forma, uma vez que não trata da estrutura da Administração Pública nem da criação de cargos públicos, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Quando a constitucionalidade material, aquela relacionada à harmonia do conteúdo da proposição com os princípios e regras da Constituição Federal, também resta consonante, conforme fundamentos que passa a expor:

A disponibilização de leitos separados a mulheres em situações traumáticas protege sua integridade emocional e respeita sua dignidade em momentos de sofrimento extremo, como a violência sexual ou a perda de um filho, em estreita consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Conforme ensina Maria Helena Diniz, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, exigindo do poder público providências concretas para garantir integridade física e emocional dos indivíduos, especialmente dos mais vulneráveis.

Canotilho também defende que a efetivação dos direitos fundamentais requer ações positivas do Estado e dos entes federativos, impondo-se ao Município o dever de atuar para garantir o mínimo existencial em matéria de saúde e acolhimento.

O projeto visa garantir um atendimento mais humano e seguro, o que está em perfeita consonância com o direito social à saúde e com o dever estatal de garantir serviços que minimizem riscos e promovam o bem-estar (art. 6º e art. 196, CF/88).

O compartilhamento de espaços hospitalares com outras gestantes em situações distintas pode gerar sofrimento psicológico e constrangimento, sendo a separação de leitos medida eficaz para resguardar a intimidade dessas mulheres, em harmonia ao princípio da proteção à intimidade, honra e imagem (art. 5º, X, CF/88).

O tratamento diferenciado aqui proposto visa proteger as mulheres em situação de maior vulnerabilidade, sendo expressão do princípio da equidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



---

ou igualdade material (art. 5º, caput), que exige o tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades.

Especialmente nos casos de violência sexual, o respeito à autonomia corporal e emocional da mulher também impõe medidas específicas de acolhimento, o que inclui o direito ao ambiente seguro e separado (art. 226, § 7º, CF/88).

Portanto, a separação de leito é medida que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e seus princípios derivados, evitando constrangimentos, humilhações ou danos psicológicos às mulheres em sofrimento intenso. Trata-se de uma providência de proteção emocional e psíquica, que também visa prevenir sequelas mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, que podem surgir nesses contextos.

Além disso, o projeto se alinha à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), às Diretrizes Nacionais de Atenção Humanizada ao Abortamento e à Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, que reforçam o direito ao cuidado sensível, privado e respeitoso à mulher em situação de vulnerabilidade.

Sônia Fleury afirma que o SUS deve tratar de forma diferenciada as pessoas em situação de desigualdade, promovendo ações de justiça sanitária, com foco na equidade e no cuidado humanizado.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei é plenamente constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material, e representa uma importante ação afirmativa de cuidado, solidariedade e proteção à mulher em situações de extrema dor e fragilidade.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação, com a certeza de que estamos contribuindo para uma política de saúde mais justa, humanizada e comprometida com os valores constitucionais mais elevados.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 03 de julho de 2025.

**José ChereM**  
Vereador – PRTB